Estatutos

DA

Fabrica de Faianças

DAS

CALDAS DA RAINHA

LISBOA
Typographia Elzeviriana, de Caetano Alberto & Faro
8 a 20, Rua Oriental do Passeio, 8 a 20
1883

ESTATUTOS

DA

Fabrica de Faianças

DAS

CALDAS DA RAINHA

Estatutos

DA

Fabrica de Faianças

DAS

CALDAS DA RAINHA

LISBOA
Typographia Elzeviriana, de Caetano Alberto & Faro
8 a 20, Rua Oriental do Passeio, 8 a 20
1883

Fabrica de Faianças das Caldas da Rainha

As industrias ceramicas, sem duvida das mais antigas em Portugal, nunca attingiram o desenvolvimento, que era de esperar da boa qualidade das argillas, que se encontram em todo o paiz, e da aptidão que teem em geral os nossos operarios para os officios de olleiro, esculptor e outros identicos.

Sempre atrazados os processos de fabrico, e sem acompanharem os melhoramentos introduzidos n'esta industria, não teem podido os nossos productos concorrer vantajosamente com os simillares estrangeiros, tendo aliás alguns d'elles uma originalidade bem caracteristica, que os torna, apezar da sua notavel imperfeição, muito apreciados pelos amadores de ceramica.

Podemos citar entre outros os azulejos e os productos de louça das Caldas da Rainha; tendo sido estes ultimos extraordinariamente aprecia-

dos, em todas as exposições internacionaes a que tem concorrido, pela sua semilhança com as notaveis louças do celebre Palissy, que todos admiram no museu do Louvre.

Lembraremos que nas exposições de Londres de 1855, de Paris de 1867 e 1878 e Philadelphia, a cifra de encommendas de objectos de louça das Caldas foi tal, que as acanhadas e pequenas fabricas actualmente existentes, nunca as poderam satisfazer. Na exposição de Philadelphia foram comprados todos os objectos á abertura das caixas, antes de serem expostos.

Ao presente a Inglaterra absorve e paga regularmente o melhor que se manufactura d'este genero, e que se reduz a objectos de simples phantasia.

O aperfeiçoamento dos processos de fabrico das louças, dando-se a estas fórmas elegantes e bons desenhos, regenerará decerto esta industria, levando-a a rivalisar com as estrangeiras, por se poder contar com a excellente qualidade e barateza da materia prima.

Manufacturando-se em Portugal, obra de ollaria, faiança ordinaria, faiança fina e porcellana, é sem duvida de todos estes productos ceramicos, o fabrico da faiança fina que se acha mais atrazado; não só pela imperfeição da chacotta ou biscoito e vidrado, mas ainda pelo máu gosto das fórmas e desenhos.

Não será difficil introduzir n'esta industria todos os aperfeiçoamentos modernos, fazendo-a igualar pela bôa qualidade das argillas e vidrado, pela elegancia da fórma, vigor do colorido e correcção do desenho ás melhores estrangeiras; se á testa d'uma fabrica montada scgundo as indi-

cações mais modernas, estiver individuo de reconhecido mérito artistico, que dê aos variados productos, que o mercado exige d'esta especialidade de louças, as fórmas e desenhos mais correctos e de melhor gosto.

Relativamente á remuneração do capital a empregar, fallam mais alto do que quaesquer considerações e hypotheses os depoimentos feitos pelos fabricantes d'este genero, no ultimo inquerito industrial.

Apesar de, na maioria das nossas fabricas, se usarem os processos de manufactura mais rudimentares, empregando-se em pequena escála as machinas apropriadas e motôres a vapôr, luctando em geral com a falta de capital, obrigando-se os seus proprietarios a levantal-o por elevado juro, todas tem prosperado apresentando uma media lucrativa de 12 p. c. elevando-se em geral a mais de 15 p. c.; não se devendo esquecer, que por parte dos fabricantes houve a tendencia de accusar lucros inferiores aos reaes, por um sentimento de especulação facil de prevêr.

Acrescentaremos que de então para cá, a protecção ao fabrico das faianças, melhorou com a organisação da nova pauta, sendo elevados os direitos de importação de 20 a 100 réis em kilogramma.

Pelas considerações expostas, se resolveu a organisação de uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, com o fim de explorar esta industria, montando nas Caldas da Rainha, uma grande fabrica de faianças, em que se produzam especialmente os seguintes artigos:

Objectos da mais fina faiança, estampados com gravuras originaes para usos ordinarios, taes

como apparelhos para almoço e jantar, lavatorios, jarras, etc.

Identicos coloridos, podendo n'este genero, fazerem-se objectos de luxo e ornamentação com pinturas originaes, taes como molduras para quadros e espelhos, grandes jarras, mobilias completas, etc.

Louça ordinaria para os usos das classes menos abastadas.

Louça egual á que actualmente se fabrica nas Caldas, aperfeiçoada na fórma, vidrado e côres.

Grandes placas coloridas para revestimento de paredes, portas e tectos em substituição do primitivo azulejo.

Pequenas placas de faiança mais fina coloridas para marchetar e guarnecer moveis, dando a estes um valor muito superior.

Varios objectos de grossa faiança taes como pianhas, misulas, columnas, vasos, tamboretes e figuras para ornamentação de escadas e jardins, hombreiras e coberturas completas para chalets e outras edificações.

Grandes tinas de lavagem, tanques e piscinas, etc., etc.

Emfim tudo quanto a phantasia e imaginação do artista possa produzir de novo e extraordinario, levando esta industria, pela boa qualidade da materia prima, perfeição do fabrico e fórmas caracteristicas a ser uma das primeiras do paiz.

Tendo-se vulgarisado o gosto pela pintura das louças, a fabrica terá pequenos fórnos e estufas apropriados a esta manufactura especial, fornecendo louças em biscouto a quem as queira pintar, encarregando-se depois das restantes operações de fabrico.

Este ramo não se deve deixar de explorar, porque attrahirá á fabrica os melhores amadores de faiança, e desenvolverá o gosto por este genero de productos.

Para que uma fabrica d'esta ordem dê verdadeiro interesse é indispensavel montal-a com um certo desenvolvimento, construindo bons fórnos e estufas, devendo possuir as machinas mais aperfeiçoadas, os melhores mestres, e ser a sua direcção artistica, confiada a individuo de reconhecido mérito e bom gosto.

Raphael Bordallo Pinheiro, tomando a seu cargo a direcção artistica da fabrica, fazendo executar por modelos de sua invenção, os variadissimos productos d'esta especialidade, concorrerá por certo para que esta ultima condição seja satisfeita, e a fabrica se faça acreditar, pela belleza e originalidade dos seus artefactos.

Para attrahir o maior numero de individuos a associarem-se a um emprehendimento tão util e vantajoso, foi o capital da sociedade dividido em acções de pequeno custo, podendo estas ser pagas em prestações bastante reduzidas.

Como incentivo ao trabalho estabelece-se n'estes estatutos, que os operarios bem comportados e que contem mais de 5 annos de serviço na fabrica, sejam interessados nos seus lucros, quando estes permittam remunerar o capital, com um dividendo superior a 10 por cento.

Esta disposição, adoptada em muitas fabricas estrangeiras tem dado excellentes resultados, por que o interesse dos operarios na prosperidade da fabrica, é uma garantia segura para a perfeição dos seus productos, e por consequencia para o seu desenvolvimento.

Outras providencias taes como a organisação do ensino professional, de desenho e primario, a creação de um montepio a favor do qual revertam as multas applicadas pelas faltas ao trabalho, e a construcção de casas economicas para habitação dos operarios, foram previstas nos estatutos, e serão outras tantas garantias, para o engrandecimento da industria.

Esta empreza será de certo das mais lucrativas e seguras para o capital e de mais utilidade para o paiz, cujo credito industrial se levantará, pelo desenvolvimento de uma industria, verdadeiramente nacional.

ACTA DA PRIMEIRA REUNIÃO DOS FUNDADORES

DA

FABRICA DE FAIANÇAS

DAS

CALDAS DA RAINHA

SOCIEDADE ANONYMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pela uma hora e meia da tarde do dia vinte e um de Outubro de 1883 achando-se reunidos os ex.mos srs. Osborne Jacques de Sampaio, José da Cunha Porto, Augusto V. da Cunha Porto, Francisco da Costa Guimarães, Manoel José Monteiro, Felisberto José da Costa, João Azevedo, Raphael Bordallo Pinheiro, Feliciano Bordallo Pinheiro e dr. Manoel Bordallo Pinheiro, abaixo assignados, na casa do Largo da Abegoaria n.º 28, morada do ex.mo sr. Raphael Bordallo Pinheiro, foi lido em voz alta pelo ex.mo sr. Feliciano Bordallo Pinheiro, o projecto de estatutos da *Fabrica de Faianças das Caldas da Rainha,* sociedade anonyma de responsabilidade limitada, o qual foi discutido e alterado em alguns pontos, ficando finalmente acceite com as emendas feitas e encarregado o dito sr. Feliciano Bordallo Pinheiro da complecta redacção e revisão a fim de que seja igualmente assignado

pelos cavalheiros presentes a esta reunião e por aquelles que por motivo justificado não compareceram, porém que da mesma fórma fazem parte dos fundadores e que n'esta conformidade acceitam os referidos estatutos. Resolveu-se mais tratar do complemento da subscripção da primeira emissão d'acções, tanto no reino como no estrangeiro, devendo para este fim seguir com a possivel brevidade para o Brazil o gerente da sociedade a fim de angariar accionistas n'aquelle Imperio. Para tal fim irá munido de procuração passada pelos fundadores, pela qual seja auctorisado não só a conseguir subscripções d'acções mas a realisar a sua importancia de conformidade com o artigo 12.º dos estatutos, passando titulos provisorios que depois serão substituidos legalmente.

Para constar se lavrou a presente acta que vae assignada por todos os presentes em fé da verdade.

Lisboa, 21 de outubro de 1883.

Osborne Jacques de Sampaio.
José da Cunha Porto.
Augusto V. da Cunha Porto.
Francisco da Costa Guimarães.
Manoel José Monteiro.
Felisberto José da Costa.
João Azevedo.
Raphael Bordallo Pinheiro.
Feliciano Bordallo Pinheiro.
Dr. Manoel Bordallo Pinheiro.

ESTATUTOS

DA

Fabrica de Faianças

DAS

CALDAS DA RAINHA

SOCIEDADE ANONYMA, RESPONSABILIDADE LIMITADA

TITULO I

Denominação, fim, séde, duração, dissolução, e liquidação da sociedade.

ARTIGO 1.º

Com o fim de explorar a industria ceramica, no ramo especial das faianças, é creada a *Fabrica de Faianças das Caldas da Rainha,* sociedade anonyma de responsabilidade limitada.

ARTIGO 2.º

A séde da sociedade é em Lisboa, devendo a sua fabrica funccionar nas Caldas da Rainha.

Artigo 3.º

A duração da sociedade é por tempo illimitado.

Artigo 4.º

A companhia só poderá dissolver-se nos casos previstos pelo artigo 42.º da lei de 22 de Junho de 1867, e segundo as prescripções da mesma lei, ou por deliberação da assembléa geral reunida em conformidade com as disposições do artigo 37.º d'estes estatutos. No caso de liquidação da sociedade, será ella feita de conformidade, com as determinações da assembléa geral, que a resolver.

TILULO II

Fundo social

Artigo 5.º

O capital é de 400:000$000 réis nominaes, dividido em séries, das quaes a primeira é de 120:000$000 réis, representado por 5:000 acções pagantes e 1:000 acções liberadas de 20$000

réis, as quaes terão a applicação designada no artigo 51.º

Artigo 6.º

Os restantes 280:000$0000 réis, destinados a melhoramentos de serviços e desenvolvimento da fabrica, serão emittidos por séries, quando o conselho fiscal o entenda, fixando então a importancia da série, e reservando-se em cada uma d'estas, quota egual á da primeira emissão em acções liberadas, que terão applicação egual á designada no artigo 51.º

Artigo 7.º

O capital poderá ser augmentado por decisão da assembléa geral, precedendo proposta do gerente, com parecer do conselho fiscal.

Artigo 8.º

O fundo de reserva será constituido com 5 por cento dos lucros annuaes da sociedade, até perfazer a decima parte do capital emittido.

TITULO III

Acções e accionistas

Artigo 9.º

As acções serão nominativas ou ao portador.

§ 1.º Haverá titulos de 1, 5 e 10 acções.

§ 2.º As acções só poderão ser averbadas ao portador quando estiverem integralmente pagas.

§ 3.º As acções nominativas transmittem-se por endosso, ou por qualquer outro meio admittido em direito.

Artigo 10.º

O capital das acções será realisado em prestações de 10 por cento, sendo a primeira paga no acto da subscripção e as outras com intervallo não inferior a 30 dias, facultando-se o pagamento de cada prestação em quatro entradas semanaes de dois e meio por cento.

§ unico. O accionista que liberar as suas acções, no acto da subscripção, terá direito a um *bonus* de tres por cento. Áquelle que depois da subscripção as desejar egualmente liberar, receberá um *bonus* proporcional.

Artigo 11.º

Á gerencia d'accordo com o conselho fiscal compete, designar a época do pagamento das prestações por meio de annuncios e avisos.

§ 1.º O accionista que não pagar no dia do vencimento ou nos cinco dias seguintes a prestação pedida responderá pelo juro de 6 por cento a contar d'aquelle dia.

§ 2.º Se no prazo de 60 dias não forem satisfeitas as prestações em divida, a gerencia empregará os meios legaes para pedir o seu pagamento a quem fôr de direito.

Artigo 12.º

As acções emittidas no estrangeiro serão liberadas no acto da subscripção com as vantagens do § unico do artigo 10.º

Artigo 13.º

A transmissão das acções, necessaria ou voluntaria, emquanto não estiverem integralmente pagas, só desonera o primeiro accionista da sua responsabilidade, quando o segundo realisar o pagamento integral da acção endossada.

Artigo 14.º

Os accionistas que subscreverem as primeiras 1:000 acções em numero não inferior a 10 cada um, serão considerados fundadores para os effeitos do artigo seguinte.

Artigo 15.º

Ás primeiras 1:000 acções subscriptas pelos accionistas fundadores, em numero não inferior a 10 cada um, e ás 1:000 a que se refere o artigo 51.º, corresponderão titulos de fundador na razão de 1 por 10 acções, os quaes darão aos accionistas fundadores e iniciadores os direitos consignados no artigo 45.º

§ unico. Estes titulos serão transmissiveis pela mesma fórma de que as acções.

TITULO IV

Direcção artistica e fabril, administração e conselho fiscal

Artigo 16.º

Haverá um director artistico, que terá a seu cargo, a direcção de todos os trabalhos de escul-

ptura, pintura e desenho, e promoverá de accordo com o gerente todos os melhoramentos de fabrico, superintendendo os diversos serviços da sua especialidade.

Artigo 17.º

A sociedade contractará para este cargo a Raphael Bordallo Pinheiro, pelo prazo de vinte annos, recebendo este pelo seu trabalho, trez por cento do valor dos artefactos produzidos podendo optar por 1:200$000 réis annuaes.

§ unico. Ser-lhe-ha arbitrado este vencimento em quanto durarem os trabalhos de organisação e montagem da fabrica, nos quaes tomará parte.

Artigo 18.º

Na sua falta ou impedimento será substituido pelo individuo devidamente habilitado que elle designar, de accordo com o gerente e approvação do conselho fiscal.

Artigo 19.º

A administração quotidiana dos negocios da sociedade e direcção fabril, serão confiadas a um gerente eleito pela assembléa geral.

Artigo 20.º

Um conselho fiscal composto de trez membros, tambem eleitos pela assembléa geral, superintenderá os actos da gerencia.

§ unico. Os supplentes ao conselho fiscal serão trez, eleitos pela assembléa geral, e substituirão os membros effectivos na sua falta ou impedimento.

Artigo 21.º

Compete ao gerente:

1.º Representar a sociedade em todos os actos judiciaes e extra-judiciaes.

2.º Projectar e dirigir de accordo com o director artistico as construcções e montagem da fabrica.

3.º Adquirir machinas e material para o fabrico, e nomear e despedir o pessoal na conformidade dos regulamentos.

4.º Direcção fabril e administração quotidiana dos negocios da sociedade.

Artigo 22.º

Na sua falta ou impedimento será substituido pelo accionista que elle designar, de accordo com o director artistico e approvação do conselho fiscal.

Artigo 23.º

A sua remuneração será de dous por cento sobre o valor dos artefactos produzidos na fabrica, podendo optar por 800$000 réis annuaes.

Artigo 24.º

O gerente depositará nos cofres da sociedade 150 acções liberadas, inalienaveis até á approvação das contas da sua gerencia, como caução da sua responsabilidade.

§ unico. Este deposito será verificado perante o conselho fiscal e d'elle se lavrará termo.

Artigo 25.º

Incumbe ao conselho fiscal, além das attribuições designadas no artigo 22.º da lei de 22 de junho de 1867:

1.º Fiscalisar os actos da gerencia.

2.º Approvar os projectos de obras e melhoramentos da fabrica.

3.º Verificar a escripturação especial da fabrica.

4.º Approvar os regulamentos de serviço e verificar a sua execução.

ARTIGO 26.º

O gerente e o conselho fiscal devem reunir-se em sessão ordinaria, pelo menos uma vez por semana, no escriptorio da sociedade.

ARTIGO 27.º

Cada um dos membros do conselho fiscal será remunerado com 400$000 réis annuaes, e mais a percentagem que lhe couber, designada no artigo 45.º

ARTIGO 28.º

Cada um dos membros do conselho fiscal depositará nos cofres da sociedade 10 acções liberadas inalienaveis, como caução da sua responsabilidade.

TITULO V

Assembléa geral

ARTIGO 29.º

São membros da assembléa geral, todos os accionistas que tenham acções averbadas em seu

nome, e se forem ao portador só terão esse direito, quando as depositem na séde da sociedade com 30 dias de antecedencia.

Artigo 30.º

Farão tambem parte da assembléa geral, não sendo porém illegiveis para qualquer cargo da sociedade:

1.º O marido que exclusivamente represente sua mulher.
2.º O tutor o tutelado.
3.º O curador o interdicto.
4.º O socio a firma social que represente.
5.º O procurador de accionista residente fóra da séde da sociedade.

Artigo 31.º

Não é permittido ser procurador de mais de um accionista, ou dividir as acções por diversos procuradores.

Artigo 32.º

Haverá uma reunião ordinaria de assembléa geral todos os annos no mez de março, que terá por fim eleger a meza, gerente, e conselho fiscal, discutir e votar o relatorio e contas da gerencia, parecer do conselho fiscal e fixar o dividendo a distribuir.

Artigo 33.º

Dirige os trabalhos da assembléa geral a respectiva meza, composta de presidente e dois secretarios, que são eleitos pela mesma assembléa.

§ 1.º Haverá um vice-presidente e dois vice-secretarios, tambem eleitos pela assembléa geral.

§ 2.º O vice-presidente substitue o presidente na sua ausencia e na falta d'este é substituido pelos secretarios por sua ordem.

§ 3.º Os vice-secretarios substituirão os secretarios na sua falta.

Artigo 34.º

Ao presidente ou quem suas vezes fizer compete, convocar as reuniões ordinarias por meio de annuncios e avisos.

Artigo 35.º

Para funccionar a assembléa geral ordinaria á primeira convocação devem estar presentes pelo menos 20 accionistas, representando mais da decima parte do capital emittido.

Artigo 36.º

Se á primeira convocação se não reunir o numero de accionistas, marcado no artigo antecedente, poderá na segunda funccionar com os accionistas que estiverem presentes e o capital que representem.

Artigo 37.º

A assembléa geral poderá reunir extraordinariamente a requerimento de 20 accionistas, ou do gerente, ou do conselho fiscal. Quando a convocação fôr feita a requerimento de 20 accionistas, devem elles representar pelo menos um decimo do capital emittido, e estar presente á reunião dois terços dos signatarios do requerimento.

§ 1.º A convocação será feita pelo presidente da meza.

§ 2.º Á primeira convocação não poderá a assembléa deliberar sem estarem presentes 40 accionistas, representando os dois terços do capital emittido.

§ 3.º Para a segunda convocação regulam as disposições do art. 36.º

Artigo 38.º

Á assembleia geral extraordinaria pertence resolver sobre os assumptos apresentados pelos que a requererem.

Artigo 39.º

As eleições serão feitas por escrutinio secreto, e as votações por signaes convencionaes, quando se não requeira votação nominal.

Artigo 40.º

Se no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo, recaindo a eleição nos individuos mais votados. Se houver empate preferirá o accionista de maior numero de accões, se houver novo empate, o mais antigo e se ainda o houver, o mais idoso.

Artigo 41.º

Será contado um voto ao possuidor de 1 a 5 acções, 2 de 5 a 30, e 3 ao que tiver mais do que este numero.

TITULO VI

Balanço, lucros e sua divisão

Artigo 42.º

O balanço geral fechar-se-ha em 31 de dezembro de cada anno, e será patente aos accionistas, conjunctamente com os livros geraes da escripturação, na séde da sociedade, quinze dias antes da primeira convocação da assembléa geral ordinaria.

Artigo 43.º

O relatorio da gerencia e parecer do conselho fiscal serão impressos e enviados a todos os accionistas, no prazo indicado no artigo antecedente.

Artigo 44.º

Como incentivo ao trabalho será concedida aos operarios, que estiverem servindo na fabrica, por mais de 5 annos, com exemplar conducta, a percentagem sobre a parte dos lucros liquidos designada no artigo 45.º

§ 1.º Esta percentagem só poderá conceder-

se quando se derem as circumstancias mencionadas no § unico do artigo 45.º

§ 2.º Será dividida egualmente entre os individuos que a ella tenham direito, depois de se liquidarem as contas annuaes.

§ 3.º Os regulamentos da fabrica determinarão o modo de verificar o direito que assiste aos diversos operarios, para serem contemplados na divisão da percentagem.

§ 4.º A distribuição será proposta pelo gerente em relações nominaes e approvada pelo conselho fiscal.

Artigo 45.º

Dos lucros liquidos da sociedade retirar-se-ha 5 por cento para constituição do fundo de reserva, até perfazer a decima parte do capital emittido, 10 por cento para amortisação de material e deterioração de machinas; o restante, se não exceder a 10 por cento do capital emittido, constituirá o dividendo.

§ unico. — Se porém houver excesso será este dividido pela seguinte fórma:

1.º 50 por cento para augmentar o dividendo.

2.º 10 por cento para dividir pelos operarios da fabrica na conformidade do artigo 44.º

3.º 10 por cento como augmento de remuneração ao gerente, membros do conselho fiscal e director artistico.

4.º 30 por cento para os socios fundadores ou portadores dos respectivos titulos.

TITULO VII

Escolas, montepio e casas para operarios

Artigo 46.º

Logo que os recursos da sociedade o permittam, dar-se-ha na fabrica ensino profissional da especialidade da sua industria, ensino de desenho e primario aos operarios e filhos d'estes.

O gerente d'accordo com o conselho fiscal regulará este serviço em tempo opportuno.

Artigo 47.º

Entre os operarios e empregados da fabrica constituir-se-ha um montepio de auxilio, para o caso de doença ou inhabilidade.

§ 1.º A administração d'este montepio será fiscalisada pelo gerente.

§ 2.º Entrarão no respec.ivo cofre as multas applicadas pelas faltas dos operarios.

Artigo 48.º

Igualmente de accordo com os recursos da sociedade, construir-se-hão junto á fabrica edifica-

ções economicas para habitações dos operarios, que pagarão a respectiva renda em prestações semanaes do seu salario.

TITULO VIII

Disposições geraes

Artigo 49.º

Os accionistas não poderão accumular cargos diversos na sociedade.

Artigo 50.º

É permittida a reeleição em todos os cargos da sociedade.

TITULO IX

Disposições transitorias

Artigo 51.º

Pela sua iniciativa, pelo seu trabalho como organisadores da sociedade, montagem da fabrica

e execução dos modelos necessarios, para collocar a fabrica em circumstancias de produzir, receberão os iniciadores, Raphael Bordallo Pinheiro e Feliciano Bordallo Pinheiro, as mil acções liberadas de que tracta o artigo 5.º

Artigo 52.º

Usando da faculdade concedida pelo artigo 15.º da lei das sociedades anonymas, ficam nomeados para os cargos d'esta sociedade, durante os primeiros 6 annos de gerencia, os seguintes accionistas:

ASSEMBLÉA GERAL

Presidente
Dr. Luiz Jardim.

Vice-presidente
José Martinho da Silva Guimarães.

1.º secretario
Alfredo Ribeiro.

2.º secretario
José da Cunha Porto.

Vice-secretarios
Joaquim Pessoa.
Joaquim dos Santos Lima.

GERENTE

Feliciano Bordalo Pinheiro.

CONSELHO FISCAL

Felisberto José da Costa.
J. V. Barros Vianna Junior.
A. V. da Cunha Porto.

SUPPLENTES AO CONSELHO FISCAL

Francisco da Costa Guimarães.
João Azevedo.
Justino Roque Gameiro Guedes.

Approvamos a redacção dos estatutos que antecedem.

Lisboa, 24 de outubro de 1883.

Os fundadores

Visconde de Daupias.
Dr. Luiz Leite Pereira Jardim.
Conde da Foz.
Francisco Ribeiro da Cunha.
José Ribeiro da Cunha.
Osbòrne Jacques de Sampaio.
João Burnay.
Ramalho Ortigão.
A. J. Gomes Netto.
José da Cunha Porto.
A. V. da Cunha Porto.
Eduardo Coelho.
Adrianno Augusto de Pina Vidal.

Julio de Andrade.
José Martinho da Silva Guimarães.
João Chrisostomo Melicio.
Dr. Antonio Monteiro Lopes Rebello da Silva.
Manuel José Monteiro.
J. P. de Oliveira Martins.
Joaquim Heliodoro da Veiga.
Carlos F. Figari.
Francisco Ferreira da Costa Guimarães.
J. V. de Barros Vianna Junior.
Dr. Sebastião de Magalhães Lima.
Antonio Polycarpo da Silva Lisboa.
Dr. José Trigueiros de Martel.
Antonio Alves Gouvêa.
Felisberto José da Costa.
Dr. Manuel Bordallo Pinheiro.
F. Garay.
Alfredo Ribeiro.
Alfredo de Moraes Pinto.
Antonio Manuel de Lobão M. Castro Sarmento.
José Luiz da Silva.
Joaquim Pessoa.
Carlos Augusto Passos.
José Maria dos Passos Valente.
Francisco Teixeira da Silva Pereira.
Carlos Antonio de Carvalho.
João Azevedo.
Joaquim dos Santos Lima.
Domingos Henriques Junior.
José L. da Silva Gomes.
Domingos Parente da Silva.
David Corazzi.
Carlos de Moura Cabral.
Justino Roque Gameiro Guedes.
Raphael Bordallo Pinheiro.
Feliciano Bordallo Pinheiro.

João Antonio Calçada

á Boa Nova n 9

Junqueira

[illegible]

Rua de Santa Barbara nº 18